

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Sr. Eduardo Valverde)

**Altera Lei Complementar nº 101, de 04 de
Maio de 2000, incluindo o parágrafo
terceiro no artigo 18 e o inciso VII, no
artigo 19.**

Art. 18.

§ 1º-.....

§ 2º-.....

§ 3º- Não se inclui na despesa total com pessoal, os gastos com o pagamento de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória a servidores ativos ocupantes de emprego, função ou cargo público, quando as despesas forem custeados, por força de convênio, por outro ente da federação.

Art. 19:

I -;
II -;
III -

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I -;
II -;
III -;
IV -;
V -;
VI -

VII. Referentes à pagamento de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória a ocupantes de empregados, cargo, ou função pública, quando as despesas forem custeadas por outro ente da federação em face de convênio celebrado.



7C2DFDACP34

JUSTIFICATIVAS

Em face do princípio constitucional da colaboração, diversos programas sociais do Estado brasileiro são executados em parcerias; seja entre a União e o Município, ou entre a União e o ente estadual ou distrital, ou entre o ente estadual ou distrital com o município. Os programas de saúde, como os PAC's, PSF's e os educacionais, como os programas de alfabetização ou de elevação de escolaridade, contam com o concurso dos municípios que contratam pessoal (agentes comunitários de saúde, professores, agentes de endemias e etc) e da União, que custeia o programa. No entanto, mesmo a União ou o Estado, custeando total ou parcialmente as despesas de pessoal, repassando valores correspondentes às municipalidades, eles são computados nas despesas totais de pessoal arcadas pelos cofres municipais e incluídas dentro dos limites estabelecidos pela lei complementar 101.

Quando a municipalidade atinge o limite máximo estabelecido na lei suso citada, em regra os prefeitos são instados a estabelecerem relações precárias de trabalho, seja simulando contratos com cooperativas de mão de obras ou contratando pessoal através de associações, que estabelecem vínculos precários de trabalho e descumprindo a legislação trabalhista.

Há esforços despendidos por parte da União para dirimir o problema com aumento de verbas para os programas visando que a municipalidade cubra os encargos sociais e trabalhistas advindos da contratação, contudo, tal ação se esvanece, quando as prefeituras atingem o limite estabelecido pela lei da responsabilidade fiscal, levando-as a se enveredarem por outros caminhos, para manterem em funcionamento os programas.

Ao se retirar das despesas totais de pessoal, as despesas arcadas por outro entre federado, em face de convênio, se restabelece o efetivo gasto que tem a municipalidade, sem macular os limites impostos pela lei complementar.

Sala das sessões,

Brasília, de 2005.

Eduardo Valverde
Deputado Federal



7C22DFD4C34